



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1727687-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA FILOMENA
INTERESSADO: Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO
MELO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1214/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727687-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de pessoal, relacionados no Anexo Único, a seguir reproduzido, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito do Município de Santa Filomena à época das contratações, concedendo-lhes, por consequência, registro.

Recife, 08 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1880003-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ
INTERESSADO: Sr. DANILO DELMONDES RODRIGUES
ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475.
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1215/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880003-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;



CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Bodocó apresentou gastos na ordem de 55,92%, no 2º semestre de 2015;

CONSIDERANDO que, em que pese o gestor municipal não tenha obtido êxito na redução dos gastos em pelo menos 1/3 até o final do 2º quadrimestre de 2016, foi possível observar que no quadrimestre subsequente ao exercício financeiro agora em exame ocorreu o completo realinhamento legal, quando o Município apresentou gastos na ordem de 52,60%;

CONSIDERANDO que o gestor comprovou a adoção de medidas no sentido de reduzir gastos, relacionadas à exoneração de servidores comissionados e à proibição de gratificações e vantagens, conforme documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bodocó, relativo do exercício financeiro de 2016, sem imposição de multa.

Recife, 8 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –

Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1730031-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1216/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730031-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Barreiros tem permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2009;

CONSIDERANDO os elevados e crescentes gastos com pessoal, que durante os três quadrimestres que integram o exercício financeiro de 2016 corresponderam a 81,53%, 83,28% e 90,80%, respectivamente;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Barreiros deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas suficientes para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015; Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura



Municipal de Barreiros, relativo à análise do exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Barreiros, pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 8 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100208-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Água Preta

INTERESSADOS:

Andre Luiz Lins De Carvalho OAB 17183-PE

Armando Almeida Souto

Horacio Manoel Trindade De Melo OAB 31325-PE

José Pereira De Góis Filho

Serviço Autônomo De Água E Esgoto Do Município De Água Preta

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1217 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100208-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias apontadas nos itens **2.1.3** e **2.1.4** (em parte) do RA foram elididas pela defesa;

CONSIDERANDO que o orçamento das receitas foi superestimado em mais de 40%, permitindo a realização de despesas orçamentárias sem a devida correspondência financeira, notadamente perante a CELPE e o Regime Próprio de Previdência-RPPS; (item **2.1.1** do RA);

CONSIDERANDO que a Administração do SAAE não instituiu o devido controle sobre o abastecimento de combustíveis dos veículos pertencentes ao Órgão no exercício de 2016, impossibilitando a verificação da finalidade pública das referidas despesas, em desconformidade com o artigo 63 da Lei Federal 4.320/64 e com os princípios expressos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal/88 (item **2.1.2** do RA);

CONSIDERANDO que o gestor do SAAE deixou de repassar o montante de R\$ 165.324,15 aos cofres do regime próprio de previdência, correspondente a 81,75% do total devido da cota-parte patronal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Pereira De Góis Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Pereira De Góis Filho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):



Multa no valor de R\$ 8.089,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

Multa no valor de R\$ 12.133,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o RPPS de forma integral e dentro do prazo estabelecido pela legislação previdenciária, evitando a incidência de multas e juros e a formação de passivos financeiros;

2.Providenciar norma regulamentadora para o controle e gestão dos gastos com combustíveis.

3.Providenciar para que a proposta do orçamento das receitas seja baseada na boa técnica orçamentária, a fim de evitar superestimativa.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2018

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

Verificar, nas contas do exercício de 2017, se foram realizados os recolhimentos devidos ao RGPS e RPPS, referentes ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100012-5

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

Danilo Delmondes Rodrigues

Marcus Vinícius Alencar Sampaio OAB 29528-PE

Paulo Gabriel Domingues De Rezende OAB 26965-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/10/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 51) e da defesa apresentada (doc. 60);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bodocó deixou de atender ao limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 55,92% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 2º Semestre/2015, no entanto, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º semestre/2016), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no inteiro teor da presente deliberação;

CONSIDERANDO que, para as contribuições patronais do mês de dezembro/2015 não repassadas ao RGPS e aquelas, relativas aos meses de novembro e dezembro/2015, não quitadas junto ao RPPS, cabe determinação no sentido de se cumprir os acordos de parcelamentos celebrados, por meio da quitação das parcelas previstas nos citados acordos, que devem ser anexadas na prestação de contas dos próximos exercícios;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Danilo Delmondes Rodrigues, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a)



Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar medidas de manutenção dos gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos na LRF;
2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;
3. Providenciar, junto ao setor responsável, a regularização da Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**);
4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
6. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente;
7. Monitorar o cumprimento dos Acordos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados entre o Município e o RGPS, assim como o RPPS, providenciando a quitação das parcelas previstas nos citados parcelamentos;
8. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100159-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

Mario Ricardo Santos Lima

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/09/2018,

CONSIDERANDO a extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiram 56,37% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o fim do exercício financeiro de 2013, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 131.677,56, e contribuições patronais no vultoso montante de R\$



2.329.132,96, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30; **CONSIDERANDO** também a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativa aos segurados na expressiva importância de R\$ 121.817,52, e patronais o exorbitante montante não recolhido de R\$ 4.314.102,61, prejudicando sobremaneira o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195, e 201;

CONSIDERANDO que as omissões previdenciárias prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS, que apresentou em 2015 um significativo déficit no plano previdenciário de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na expressiva importância de R\$ 11.108.623,02, bem como o Plano Financeiro apresentou ao final de 2015 um déficit de R\$ 1.738.422.867,03, o que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, e Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo para a arrecadação de receitas próprias (receitas tributárias em R\$ 14.371.895,65, o que equivale somente a 8,16% das receitas orçamentárias arrecadadas em 2015, R\$ 176.048.138,17) e dívida ativa (arrecadação irrisória de R\$ 257.870,89, 0,35% do total inscrito em 2015, R\$ 85.112.522,82), e ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciada, no Balanço Patrimonial, o que afronta a Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, e Portaria nº 564 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); bem como a deficiente transparência do Poder Executivo, alcançando o índice de apenas 432,50 pontos de 1000 possíveis, evidenciando um patamar “insuficiente” da publicidade das contas públicas (destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37; da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e da

LRF, arts. 23, 48 e 73-C);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- a. a) Realizar estudos e emitir um relatório conclusivo, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da viabilidade de o Município de Igarassu manter efetivamente de forma sustentável - com equilíbrio financeiro atuarial - um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotando medidas necessárias para migrar para o Regime Geral de Previdência Social até o final de 2018, caso reste configurada a inviabilidade;
- b) Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- c) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;
- c) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- e) Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
- f) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo ao exercício financeiro de 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 235

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 09/10/2018 e 12/10/2018

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Igarassu cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

b. Por fim, determino enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100119-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

Bernardo De Lima Barbosa Filho OAB 24201-PE

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

Jose Rinaldo De Figueredo Lopes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/10/2018,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,68% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 65,55% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a

aplicação, em 2015, de 19,77% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas tanto ao Regime Geral, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, respeitando disposições conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e a Lei Municipal nº 603/2015;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, V e VI; incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo; deficiente arrecadação de receitas tributárias e da dívida ativa do Município, em desconformidade com os artigos 30 e 37 c/c o 156 da Constituição Federal, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 a 14; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria procedentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Rinaldo De Figueredo Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
2. b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;



c) atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
d) atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Benedito do Sul cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100174-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

Adeilson Lustosa Da Silva

Laudiceia Rocha De Melo Barros OAB 17355-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/10/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela

Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adeilson Lustosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;
7. Realizar avaliação atuarial anualmente;
8. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
9. Atentar para os limites previstos para o repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores;
10. Evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município;



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10.10.2018

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100205-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

José Edvanilton Bezerra Da Silva

Deoclécio Raimundo Da Silva

Edimilson Dionísio Dos Santos

José Arimatea De Carvalho

José Edmilson Da Silva

José Fábio De Araújo

José Fábio Florentino Silva

José Simplício Neto

José Severino Pereira

Marcos Antônio Da Silva

Maviael Xavier Leite

Rossana Ferreira De Farias

Severino Antônio Da Silva

Emerson Luis Da Silva Petrimperni OAB -

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1218 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100205-2, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a aquisição de passagens aéreas e a contratação de assessoria jurídica sem licitação, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.044,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de setembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Edvanilton Bezerra Da Silva, Presidente da Câmara relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.056,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Edvanilton Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação aos demais notificados (Deoclécio Raimundo da Silva, Edimilson Dionísio dos Santos, José Arimatea de Carvalho, José Edmilson da Silva, José Fábio de Araújo, José Fábio Florentino Silva, José Severino Pereira, José Simplício Neto, Marcos Antônio da Silva, Maviael Xavier Leite, Rossana Ferreira de Farias e Severino Antônio da Silva) em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Organizar o sistema de concessão de diárias em conformidade com o Acórdão TC nº 0492/16, notadamente a definição de valores que observem os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, bom como o montante de diárias concedidas aos vereadores/servidores não deve ser excessivo, sob pena de caracterizar remuneração indireta e, por conseguinte, desvio de finalidade;



2. Evitar contratações cujos objetos estejam enquadrados nas atribuições dos servidores do Município, a não ser nos casos em que seja efetivamente comprovada a necessidade de tal contratação;

3. Disponibilizar amplamente as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como adotar sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União. As exigências de divulgação de receitas e da arrecadação podem ser adaptadas para a transferência dos duodécimos pelo Poder Executivo. As informações em sua totalidade devem permitir a exportação de dados.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/09/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100398-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

Amanda Do Nascimento Feliciano

Claudiane Alves De Oliveira

Marcio Fernando Souza Rodrigues

Maria Das Graças Pereira Colares

Maria Emília Galvão De Melo Machado

Mario Ricardo Santos Lima

Charles Roger Araujo Vieira OAB 12872-PE

Rafaela Galdino Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1219 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100398-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no Processo de Inexigibilidade nº 036/2015 houve a contratação de artistas, com inexigibilidade de licitação, através de representante que não comprovou a exclusividade, visto que não foram anexados os documentos comprobatórios (documentos da banda e o contrato de exclusividade inicial) de que o Sr. José Ricardo Falcão era, de fato, o representante exclusivo das bandas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços nas Inexigibilidades nºs 036/2015 e 094/2015, em desacordo com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.044,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Amanda Do Nascimento Feliciano, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que, no Processo de Inexigibilidade nº 036/2015, houve a contratação de artistas, com inexigibilidade de licitação, através de representante que não comprovou a exclusividade, visto que não foram anexados os documentos comprobatórios (documentos da banda e o contrato de exclusividade inicial) de que o Sr. José Ricardo Falcão era, de fato, o representante exclusivo das bandas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços nas Inexigibilidades nºs 036/2015 e 094/2015, em desacordo com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.044,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Claudiane Alves De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que no Processo TCE-PE nº 16100159-2 - Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, do exercício de 2015, foi apontado que a Administração Municipal não repassou ao Regime Geral de Previdência Social e nem aos cofres de seu Regime Próprio de Previdência (IGAPREV), no prazo e na forma legal, as importâncias de **R\$ 131.677,56** e **R\$ 121.817,52**, respectivamente e referentes à contribuição retida em folha de pagamento de seus servidores, em desacordo com a Súmula 12 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Igarassu deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e aos cofres do Regime Próprio de Previdência - RPPS as contribuições patronais nos valores de **R\$ 2.329.132,96** e **R\$ 4.314.102,61**, respectivamente, em desacordo com a Súmula 12 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcio Fernando Souza Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.178,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcio Fernando Souza Rodrigues, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que no Processo de Inexigibilidade nº 036/2015 houve a contratação de artistas, com inexigibilidade de licitação, através de representante que não comprovou a exclusividade, visto que não foram anexados os documentos comprobatórios (documentos da banda e o contrato de exclusividade inicial) de que o Sr. José Ricardo Falcão era, de fato, o representante exclusivo das bandas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.044,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Das Graças Pereira Colares, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado

desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO despesas realizadas sem a instauração dos processos licitatórios em desacordo como o art. 37, inciso XXI da CF/88 com serviço de manutenção de ar-condicionado, locação de computadores e notebooks, serviço de gerenciamento e administração de sistemas de informação e locação de imóvel;

CONSIDERANDO a deficiência no controle de aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a não remessa dos dados concernentes às licitações e contratos administrativos ao SAGRES-LICON;

CONSIDERANDO a sonegação de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, no Processo de Inexigibilidade nº 036/2015, houve a contratação de artistas, com inexigibilidade de licitação, através de representante que não comprovou a exclusividade, visto que não foram anexados os documentos comprobatórios (documentos da banda e o contrato de exclusividade inicial) de que o Sr. José Ricardo Falcão era, de fato, o representante exclusivo das bandas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços nas Inexigibilidades nºs 036/2015 e 094/2015, em desacordo com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.178,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, IV , ao(à) Sr(a) Mario Ricardo Santos Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que no Processo de Inexigibilidade nº



036/2015 houve a contratação de artistas, com inexigibilidade de licitação, através de representante que não comprovou a exclusividade, visto que não foram anexados os documentos comprobatórios (documentos da banda e o contrato de exclusividade inicial) de que o Sr. José Ricardo Falcão era, de fato, o representante exclusivo das bandas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.044,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Emília Galvão De Melo Machado, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que no Processo de Inexigibilidade nº 036/2015 houve a contratação de artistas, com inexigibilidade de licitação, através de representante que não comprovou a exclusividade, visto que não foram anexados os documentos comprobatórios (documentos da banda e o contrato de exclusividade inicial) de que o Sr. José Ricardo Falcão era, de fato, o representante exclusivo das bandas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços nas Inexigibilidades nºs 036/2015 e 094/2015, em desacordo com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.044,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rafaela Galdino Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fazer constar em todos os processos de contratação direta de artistas, independentemente do valor, documento que indique a exclusividade da representação por empresário exclusivo do artista (Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), acompanhado do respectivo contrato entre o

empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial e do seu percentual;

2. Juntar Carta de Exclusividade de representação por empresário exclusivo do artista, no caso em que não se contrate o artista diretamente, acompanhada do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual em todo processo de contratação direta de artista, independente do valor (Artigo 25, inciso III, e artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93); e

3. Realizar planejamento das compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro, evitando a realização de despesas sem licitação;

4. Instituir controles mais eficientes de movimentação de abastecimento de veículos;

5. Zelar pelo cumprimento dos prazos e entrega de informações ao sistema SAGRES/LICON, conforme previsão na Resolução TC nº 04/2010;

6. Não se omitir no dever de entregar os documentos solicitados por esta Casa;

7. Efetuar o correto e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS;

8. Observar as disposições da Lei de Licitações e Contratos quando da contratação de serviços, evitando a utilização indevida de procedimentos de inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da impossibilidade de competição e sem a devida justificativa de preços.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1751804-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO



INTERESSADOS: JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA, AVANILDE CONRADO DE LIMA, N. MIRANDA DOS SANTOS CONTABILIDADE – ME E NÚBIA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. ADEILTON CONRADO SILVA – OAB/PE Nº 46.283

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1220/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751804-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pela Sra. Avanilde Conrado de Lima foi considerada satisfatória pela NTE para eximir sua responsabilidade e que, por conseguinte, não subsiste a responsabilidade advinda de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* do então Prefeito, Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Poção foi calculado em 36,09%, sendo classificado no nível “crítico”;

CONSIDERANDO que compete à Administração Municipal contratante a aplicação da multa contratual por inexecução total ou parcial dos termos avençados no contrato, não sendo possível a esta Corte de Contas se subsumir no papel do gestor para o fim de sancionar a empresa contratada pelas falhas apontadas na auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 40, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, **RECOMENDAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Poção que adote providências voltadas à instauração de processo administrativo destinado à apuração e cobrança da multa prevista no Contrato Administrativo nº 001/2015 pela prestação insatisfatória do serviço.

Recife, 9 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

11.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1858792-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. MARCELO DE SANTANA SOARES E ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO

ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1221/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858792-6, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0885/18** (PROCESSO TCE-PE Nº 1202774-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para incluir o seguinte considerando na Deliberação embargada:

CONSIDERANDO que esta Casa somente considera a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias como irregularidade grave, a ponto de comprometer as prestações de contas a partir do exercício de 2013;

Recife, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1859700-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA – AMMPLA
INTERESSADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SÃO FRANCISCO – SETRANVASF, MURILO PEREIRA CAVALCANTI, JOSÉ CARLOS ALVES E MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADOS: Drs. RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE N° 23.679, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE N° 30.970, JAMILLE RAYSA DE MELO SANTOS – OAB/PE N° 44.854, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE N° 23.258
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1222/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1859700-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Técnico Complementar (fls. 83 a 88) do NEG–GDAL, Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia deste TCE;
CONSIDERANDO que, neste exame preliminar, as falhas apontadas pelo denunciante não restaram configuradas, afastando-se, assim, a plausibilidade jurídica que justificaria a medida acautelatória;
CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c 75, a Lei Estadual n° 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC n° 16/2017, artigo 6º,
Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar contra a Concorrência n° 018/2018 da Autarquia

Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA.
Determinar a formalização de processo de Auditoria Especial a fim de que seja realizado o acompanhamento das demais fases do referido procedimento licitatório

Recife, 10 de outubro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1880012-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
INTERESSADO: Sr. JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1223/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1880012-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal n° 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual



nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Ipubi se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não tendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Ipubi, no exercício de 2016, não adotou medidas suficientes para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Inspeção Regional de Petrolina, bem como a ausência de defesa por parte do interessado,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Marcos Siqueira Torres, ex-Prefeito do Município de Ipubi, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à atual Administração do Município de Ipubi que retifique e republique o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, registrando uma Receita Corrente Líquida de R\$ 47.508.347,06 e uma Despesa Total com Pessoal de R\$ 27.513.840,16, com o índice final de 59,55%, conforme apuração da área técnica deste Tribunal, quando da análise do Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 17100172-2.

Recife, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502093-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502093-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal, que considerou irregulares as admissões listadas nos Anexos I e II do referido relatório;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 308/2018, que opinou pela legalidade das admissões analisadas;



CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Município de Moreno excedeu o limite da LRF desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2009, e permaneceu em crescente ascensão nos exercícios seguintes, especialmente 2013, quando o interessado já assumira a gestão municipal;

CONSIDERANDO, contudo, que esse aumento, no exercício de 2013, decorreu de cumprimento de sentença judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1499-88.2011.8.17.0970, que determinou a nomeação de tantos candidatos quantos fossem necessários, para preenchimento dos cargos vagos disponibilizados no Edital do concurso, vez que havia centenas de candidatos aprovados aguardando suas nomeações, por se tratar de direito líquido e certo;

CONSIDERANDO a existência de vagas remanescentes do concurso público;

CONSIDERANDO o direito dos candidatos aprovados a serem nomeados dentro das vagas previstas no Edital do Concurso;

CONSIDERANDO que os atos administrativos em questão foram praticados há pelo menos 05 anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis aos servidores nomeados, que não concorreram para qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO a inexistência de provas de que os servidores admitidos tenham deixado de exercer suas atividades;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como da Segurança Jurídica e Boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721040-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. MAURÍLIO SOARES DE LIMA E MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO DE MORAIS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1225/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721040-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Pregão Presencial de nº 001/2016 foi suspenso através da Medida Cautelar referendada pelo Acórdão T.C. nº 0036/17, até pronunciamento final desta Corte; CONSIDERANDO a Auditoria Especial TCE-PE nº 1607607-2 e que, após 8 anos desde a celebração do Convênio, houve inexpressiva realização do objeto e resta prejudicada a vantagem para o Estado e a viabilidade técnica para o atingimento do objetivo de redução de riscos para os municípios de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Convênio em epígrafe foi exaurido e houve comprovação da devolução dos recursos envolvidos, Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial, por perda de objeto.

Encaminhar cópia do ITD ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal.

Recife, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

12.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1607607-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1226/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607607-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, passados 8 anos desde a celebração do Convênio, houve inexpressiva realização do objeto e resta prejudicada a vantajosidade para o Estado e a viabilidade técnica para o atingimento do objetivo de redução de riscos para os municípios de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o convênio foi firmado para elaboração de plano emergencial e, passados oito anos, os fins públicos não foram atingidos;

CONSIDERANDO que o Convênio em epígrafe foi exaurido e houve comprovação da devolução dos recursos envolvidos,

Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial, por perda de objeto.

Encaminhar uma cópia do ITD ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal.

Recife, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854042-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADO: Sr. GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854042-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações foram na área de saúde;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II e determinar ao atual Prefeito que republique a Portaria nº 120/2016, retificando-a para constar o nome completo do cargo de Odontólogo-PSF.

Recife, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728457-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1228/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728457-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e funções, por parte dos servidores Amaro Moreira da Silva, Damariz Valeriano da Costa Silva, Maria dos Prazeres dos Santos, Verônica Maria Batista e Maria das Dores da Silva Cavalcanti;

CONSIDERANDO a ausência de assinatura das partes nos instrumentos contratuais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar a comunicação às Prefeituras de Ribeirão e São Caetano, para a abertura de Processo Administrativo devido à acumulação ilegal de cargos por parte dos servidores apontados no anexo II.

Recife, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859689-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: Srs. MIGUEL COELHO E LUCICLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1229/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859689-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que houve revogação do edital com o objetivo de realizar adequações para publicação de novo processo,

CONSIDERANDO as conclusões da Auditoria fls. 11;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo por perda do objeto.

Recife, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1880005-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: Sr. RONIÉRE MACEDO REIS

ADVOGADOS: Drs. CARLOS ALBERTO COELHO - OAB/PE Nº 31.000, NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA - OAB/PE Nº 1.585-A - OAB/BA Nº 26.489, E

LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA - OAB/BA Nº 14.496 - OAB/PE Nº 794-A

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1230/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880005-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 11 da Resolução TC 18/2013;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Dormentes teria permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que foi apurado o descumprimento da recondução ao limite no 1º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 18/2013,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Dormentes, relativo à análise do exercício

financeiro de 2014, no que tange ao 1º quadrimestre. Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Roniere Macedo Reis, no valor de R\$ 19.210,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Dormentes, pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/10/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100118-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

José Ailson De Oliveira

Carlos Bezerra De Oliveira

Layrton Louyze Vidal De Lima Alves OAB 39596-PE

Luana Carla Alves Da Silva

Mardiel José Dos Santos Júnior

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerras-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 63,41% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para o controle da DTP, de forma a reduzir o percentual excedente ao limite legal, restando descumprido o art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas atingiram o montante de R\$ 500.576,75, equivalente a 28,21% do total devido no exercício (R\$ 1.774.688,48), gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários incidentes quando da quitação do débito;

CONSIDERANDO que o parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Ailson De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar ações planejadas no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontram as contas do município;

2. Elaborar a Lei Orçamentária e a LDO em consonância com as normas vigentes;

3. Realizar um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;

4. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas com pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Providenciar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO